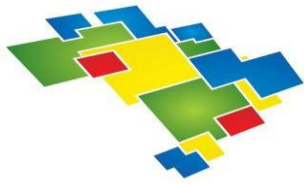


COMITÊ NACIONAL EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS FRENTE À MINERAÇÃO

PROPOSIÇÕES DO “COMITÊ NACIONAL EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS FRENTE À MINERAÇÃO” E DA “AÇÃO SINDICAL MINERAL”, PARA ALTERAÇÕES NO SUBSTITUTIVO DO PL 5807/2013.

I - DEMANDAS DE ALTERAÇÃO NO TEXTO DO RELATÓRIO:

- Alterar o conceito de **comunidade impactada** com a seguinte redação:
Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:
“VIII - **comunidade impactada** - conjunto de pessoas que tem seu modo de vida afetado pela pesquisa, lavra, beneficiamento, transporte ou gestão de resíduos da produção mineral, nos termos do regulamento”.
- Garantir o direito de **consulta às comunidades** impactadas:
Incluir no Artigo 22, que trata da autorização de pesquisa, e no Artigo 29, que trata da concessão, a garantia de consulta às comunidades impactadas.
- Garantir que haja um processo de **licenciamento ambiental prévio** ao processo de licitação:
Incluir no Artigo 22 que trata da autorização de pesquisa e no Artigo 29 que trata da concessão a obrigatoriedade de um licenciamento ambiental prévio.
- Garantir recursos para a execução dos **planos de fechamento de minas**:
Garantir na redação dos Artigos 32 e 40 que haja contingenciamento de recursos para o plano de fechamento de minas, desde o começo das operações.
- Nos casos de delegação do poder de outorga para outros entes federados (Artigo 19) garantir na lei que haja verificação de competência e estrutura dos órgãos estadual-municipal para acompanhar tecnicamente as outorgas minerais, inclusive quanto à saúde e segurança dos trabalhadores com participação dos conselhos afins.
- Garantir a proteção dos direitos dos **povos quilombolas** e outras comunidades tradicionais:
Incluir na redação ao Artigo 75 o parágrafo 3º com a seguinte redação: “§ 3 A mineração em terras ocupadas por remanescentes de comunidades dos quilombos e outras populações tradicionais só é permitida após acordo prévio com as mesmas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra de acordo com o caput deste artigo”.
- Garantir no Artigo 29 o direito de consulta às comunidades impactadas.



COMITÊ NACIONAL EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS FRENTE À MINERAÇÃO

- Garantir como cláusula do contrato de concessão (Artigo 36) bem como para sua vigência e/ou extinção (Artigo 37) o critério de comprometimento da empresa com boas práticas junto aos trabalhadores, especialmente às relativas à saúde e ambiente como garantia de trabalho decente, conforme critérios internacionais da OIT.
- Garantir na lei prioridade de abastecimento de água às comunidades impactadas pela atividade minerária.
- Inserir artigo no projeto de lei que proíba atividades minerárias em regiões com nascentes e mananciais.

II - DEMANDA DE MANUTENÇÃO DE INCISOS DO CÓDIGO DA MINERAÇÃO EM VIGOR:

- Para garantir que não haja retrocessos em relação ao atual marco regulatório da mineração, em especial no tema da água, é essencial manter no texto da lei (onde couber) obrigações específicas do titular da concessão.

São elas:

“X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos”;

“XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração”;

“XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII”;

III - DEMANDAS DE SUPRESSÃO:

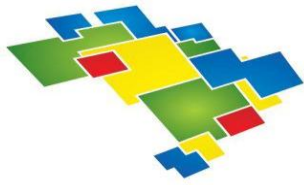
- **Inciso VIII do Artigo 2º**

“proteger a atividade mineral e regular contra embaraços e perturbações”.

- **Artigo 35 e seu parágrafo único**

“A ANM terá o prazo de cento e oitenta dias para a provar o plano de aproveitamento econômico. Parágrafo único”. Parágrafo Único: Aprovado o plano de aproveitamento econômico ou transcorrido o prazo do caput sem manifestação da ANM, o titular da autorização de pesquisa tornar-se-á concessionário de lavra, tendo caráter meramente declaratório a assinatura do contrato de concessão a ser feita a posteriori”.

- **Artigo 44**



COMITÊ NACIONAL EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS FRENTE À MINERAÇÃO

“Art. 44. A pedido do autorizatário ou concessionário, a ANM poderá desapropriar o imóvel ou parte dele, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941”.

- **Artigo 109**

“Art. 109. A criação de qualquer atividade que tenha potencial de criar impedimento à atividade de mineração depende de prévia anuência da ANM”.

IV - A NOVA GOVERNANÇA DO SETOR (CONSELHO E AGÊNCIA):

- Criação do **Conselho de Política Mineral** nas três esferas de governo – CNPM (art.22), de caráter deliberativo e quadripartite (trabalhadores, empregadores, sociedade civil e governo) nas questões relativas à mineração. Na **Composição do Conselho**, incluir MMA, MDA, MDS, SEPPIR, MTE, Impactados, Organização da sociedade civil.

- Na **Agência Nacional de Mineração** garantir a participação da representação dos trabalhadores e da sociedade civil. E estabelecer como parte das responsabilidades da ANM o acompanhamento das condições de saúde e segurança dos trabalhadores do setor mineral.